

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO - ADVOGADO THIAGO FREIRE ( OAB/SP 329.866)

**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião

***CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ATOS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ABUSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

*A decisão que determina a prática de atos voltados à garantia da execução, após a devida inclusão do sócio da reclamada no polo passivo da execução, possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Berardino Antonio Fanganiello, em face de decisão proferida pela Juíza Débora Wust de Proença no processo nº 0011444-91.2015.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, no qual figura como Executado.

Relatou que o processo trata-se de uma reunião de execuções em face da empresa ZBM Comércio de Alimentos e Produções Ltda (Sirena Maresias), em relação à qual ostenta a condição de sócio retirante.

Informou que a empresa executada e seus atuais sócios têm ocultado bens, furtando-se do pagamento da dívida trabalhista dos autos em comento. Apresenta imagens de divulgações de eventos realizados pela empresa, extraídos de seu perfil social no Instagram, para fins de comprovação de que a executada está em atividade.

Noticiou que a executada está realizando fraude à execução e declara que o sócio atual vendeu três imóveis em menos de dois dias, para empresa de sua propriedade juntamente com seu irmão, motivo pelo qual o Corrigente apresentou recurso, ainda pendente de análise. Relatou o Corrigente que embora tenha garantido a execução com três imóveis, foi surpreendido com ordem de bloqueio em suas contas, pelo que argumenta que há excesso de execução e aduz, ainda, a existência de abuso de direito em razão da transferência de valor superior à ordem de bloqueio.

Destacou que despachos exarados em 28/3/2022 e 12/4/2022 determinaram o bloqueio de 20% do total dos valores devidos nas contas de empresas e que as constrições, entretanto, se deram também nas contas do Corrigente, que havia garantido a execução por meio da indicação de bens imóveis que possuem valor superior ao crédito do exequente. Alega também que estas deliberações, atacadas por meio desta medida correicional, revelam erro procedimental, tumultuam o andamento processual e ofendem o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, face ao montante bloqueado e disponibilizado ao Juízo. Afirma que os desdobramentos dos atos impugnados, caso não sejam corrigidos, ensejam o acionamento do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe o artigo 103-B, §4º, II, III, da Constituição Federal.

Requeru, em caráter liminar, a liberação dos valores transferidos ao Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião, bem como o conhecimento e processamento da medida correicional, para que seja reconhecido o “error in procedendo”, sendo revogada de forma definitiva as constrições realizadas em face do Corrigente, liberando-se os valores.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que esclareceu que, ante o inadimplemento das reclamadas, determinou-se inicialmente a constrição de valores através do sistema BACENJUD, que resultou negativa, de modo que houve a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, com o bloqueio e a inclusão de indisponibilidade dos bens dos seus sócios. Destacou que, em 21/9/2018, o ora Corrigente apresentou manifestação nomeada embargos à execução, alegando excesso de penhora e requerendo a liberação das indisponibilidades dos imóveis, vez que era sócio retirante da empresa e que a executada estaria ocultando bens.

Ressaltou que após novas manifestações e julgamento pela improcedência dos aludidos embargos, houve interposição de Agravo de Petição, que foi provido pelo E. TRT, para determinar que o Juízo analisasse a indicação de bem imóvel para efeito de garantia da execução. Destacou que quando do retorno dos autos à primeira Instância, o Corrigente efetuou a indicação de outro bem imóvel, que, após avaliação, mostrou-se incapaz de garantir a execução, visto que o valor avaliado mostrou-se inferior ao crédito atualizado.

Asseverou a Corrigenda, ainda, que os demais pedidos constantes no Agravo de Petição foram rejeitados, restando assentado que o Corrigente “*responde pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor da presente reclamação, no período em que figurou como sócio da executada até os dois anos após a averbação de sua retirada, como determinado*”

pela Origem”, sendo que esta conclusão foi mantida após o julgamento de Recurso de Revista, e transitou em julgado em 25/6/2021.

A Magistrada acrescentou que, com o baixa do processo, em 2/7/2021, o Corrigente apresentou novas manifestações requerendo o cancelamento da indisponibilidade que recaem sobre os imóveis de sua titularidade, bem como novos embargos à execução, insistindo na necessidade de adoção de medidas executivas em face das rés e sócios atuais e no reconhecimento de fraudes à execução o que foi indeferido pelo Juízo Corrigendo, pelo que o Corrigente interpôs novo Agravo de Petição, ora em processamento.

Ressaltou, ainda, que, até o momento, não houve liberação de qualquer valor e que o imóvel indicado para penhora pelo Corrigente não satisfaz o crédito devido na presente execução, haja vista que o executado detém apenas 33,33% do bem, sendo certo que a existência de diversos proprietários dificulta sua alienação; além disso, os demais imóveis dos executados encontram-se apenas com indisponibilidade, não recaindo qualquer penhora sobre eles, não havendo se falar em excesso, uma vez que somados aos valores bloqueados do Corrigente o valor do crédito exequendo não resta garantido. Acrescentou ainda que uma vez que o Corrigente figura como executado no processo em referência, não há que se falar em bloqueio de valores no percentual de 20%, como foi determinado às empresas responsáveis pela venda de ingressos, mas sim pela totalidade da dívida, com posterior direito de regresso.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1379911).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em 12/4/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 14/4/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente volta-se contra decisão proferida nos seguintes termos, *“Ficam os executados intimados nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. E nem há de se alegar excesso à execução, uma vez que o executado Berardino, criando um grande tumulto processual nos autos, ora apresentou um imóvel, ora pediu a alteração para outro, de difícil alienação, haja vista o número de coproprietários. Ademais, dinheiro precede indicação de imóvel, conforme inc.I do art. 835 do CPC. Ademais, os outros imóveis, cuja indisponibilidade ainda recai, não geram qualquer prejuízo ao executado, que vem se furtando do cumprimento de suas obrigações, com a oposição de inúmeras petições, meramente protelatórias. Quanto ao executado Fábio, remeta-se o processo ao E., TRT, a fim de que seja julgado o agravo de petição. Por fim, apenas para que não se alegue omissão, parece olvidar algumas das partes, que a determinação PROSSIGA-SE, já deixa subentendida a condição de continuidade da execução, cujo um dos procedimentos legais, são novos bloqueios. Cabe ressaltar que, eventuais impugnações das partes devem ser apresentadas nos autos, e não por meio de ligações, ou mensagens eletrônicas ”*

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam, em suma, a liberação de valores bloqueados em contas bancárias, a fim de se sanar possíveis abusos e erros de procedimento do Juízo Corrigendo na condução da execução, em cujo polo passivo foi o Corrigente incluído, com o consequente reconhecimento de sua corresponsabilidade pelo débito não exaurido pelas empresas devedoras principais.

Conforme se constata do exame da tramitação processual, verifica-se que as deliberações combatidas foram exaradas com o propósito de garantir a execução e revelam o posicionamento técnico do dirigente processual à vista das circunstâncias subjacentes à persistente mora na satisfação de créditos de natureza alimentar, em execução que se desenvolve por diversos anos. Tratam-se, assim, de diretivas de índole jurisdicional, determinadas no regular exercício da atividade judicante, e que poderiam, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não revelando, todavia, inconsistência procedimental ou postura abusiva, que tipicamente suscitariam a intervenção censória.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que o Corrigente já se valeu dos instrumentos processuais aptos à discutir a juridicidade de suas teses, pois interpôs Agravo de Petição, que já foi devidamente recebido e que aguarda julgamento pelo E. TRT. Observa-se, a propósito, que a questão alusiva à liberação do numerário bloqueado, pode ser veiculada por instrumento processual externo ao campo censório e que tal possibilidade, por si só, já veda a interferência correcional em face dos fatos narrados, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como

propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de maio de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL